MANIPULAÇÃO E ABUSO EMOCIONAL EM RELAÇÕES ABUSIVAS: AS DIFICULDADES PROBATÓRIAS E A VALORAÇÃO DA PROVA

Ana Luiza Sanches de Faria, Luana Romani.

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro - 12245-914 - São José dos Campos-SP, Brasil, sanchesdefariaa@gmail.com, luana@univap.br.

Resumo

O objetivo deste artigo é analisar as dificuldades probatórias inerentes ao reconhecimento e à valoração da violência psicológica das relações abusivas no ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia baseou-se em pesquisa bibliográfico-documental, jurisprudencial e qualitativa, desenvolvida mediante análise de legislação, doutrina e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), examinando os contornos normativos da Lei nº 11.340/2006 e do artigo 147-B do Código Penal, cotejados com os precedentes STJ, em especial os HC 598.051/SP, AgRg no AREsp 1.675.874/DF e AREsp 3.057.385/DF. Como resultado, verificou-se que a ausência de vestígios materiais diretos não impede a comprovação da infração penal, sendo indispensável a construção de um conjunto probatório indiciário fundado na coerência narrativa da palavra da vítima, em provas testemunhais indiretas, elementos digitais e suporte interdisciplinar. Conclui-se que o enfrentamento da violência psicológica exige do julgador valoração racional e contextualizada do conjunto probatório, compatível com as particularidades dessa modalidade de violência, sem prejuízo das garantias do devido processo legal.

Palavras-chave: Violência psicológica. Dificuldade probatória. Lei Maria da Penha. Artigo 147-B do Código Penal. Palavra da vítima.

Área do Conhecimento: CIÊNCIAS JURÍDICAS - Visão Integrada do Direito

Introdução

A violência contra a mulher nas relações afetivas e domésticas manifesta-se sob múltiplas formas, transcendendo os limites da agressão física visível para alcançar dimensões imateriais de extrema gravidade. Dentre tais manifestações, a violência emocional e a manipulação psicológica qualificam-se como vetores silenciosos de degradação da dignidade humana, destinados a solapar a autonomia, a autoestima e a higidez psíquica da vítima. O debate acerca da tutela jurídica dessas condutas situa-se na confluência de imperativos constitucionais de primeira grandeza: de um lado, o direito fundamental à vida digna, à saúde mental e à proteção contra tratamentos desumanos ou degradantes (Art. 1º, III, e Art. 5º, III, CF/88); de outro, a garantia do devido processo legal, do contraditório e da presunção de inocência no âmbito do processo penal (Art. 5º, LIV, LV e LVII, CF/88). Infraconstitucionalmente, o ordenamento jurídico brasileiro alcançou marco significativo com a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que previu expressamente a violência psicológica como forma de violência doméstica e familiar (Art. 7º, II). Posteriormente, a edição da Lei nº 14.188/2021 introduziu o artigo 147-B no Código Penal, tipificando autonomamente o crime de violência psicológica contra a mulher. Contudo, a positivação normativa não extinguiu os graves obstáculos práticos enfrentados no cotidiano forense. A natureza intrinsecamente subjetiva e imaterial da manipulação emocional — manifestada em estratégias sutis como o isolamento social, o *gaslighting*, a humilhação constante e a chantagem afeto-financeira — impõe complexo desafio ao sistema de justiça penal, precipuamente no tocante à produção e valoração da prova. O presente estudo propõe-se a examinar, sob perspectiva dogmática e jurisprudencial, os obstáculos probatórios enfrentados na comprovação da violência emocional e psicológica no processo penal brasileiro. Investiga-se em que medida a exigência tradicional de vestígios materiais diretos pode atuar como fator de invisibilização da dor da vítima e de reprodução da impunidade do agressor. Nesse sentido, a questão central que orienta a investigação pode ser formulada nos seguintes termos: de que modo o intérprete do Direito deve conduzir a valoração do conjunto probatório nos casos de violência psicológica contra a mulher, compatibilizando as garantias processuais do acusado com as particularidades probatórias decorrentes da natureza predominantemente imaterial dessa modalidade de violência?

Parte-se da hipótese de que a comprovação da violência psicológica exige valoração contextual e racional da pluralidade dos meios de prova legalmente admitidos, sem estabelecer hierarquia artificial que atribua à prova pericial caráter indispensável.

Metodologia

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfico-documental e jurisprudencial analítica. O levantamento bibliográfico abrangeu obras doutrinárias consolidadas nos campos do Direito Penal, Processual Penal, Constitucional e de Família (Alexy, 2011; Dias, 2023; Lopes Jr., 2023; Cunha & Pinto, 2022; Nucci, 2021), bem como artigos científicos especializados dedicados à análise dogmática e probatória do artigo 147-B do Código Penal. No plano jurisprudencial, procedeu-se ao mapeamento sistemático de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com destaque para o AREsp nº 3.057.385/DF (Informativo nº 887 do STJ) e para o entendimento de que o crime de violência psicológica contra a mulher constitui delito de dano que exige a demonstração de dano emocional, cuja comprovação pode ocorrer por diferentes meios de prova, sendo dispensável a realização de exame pericial (Informativo nº 893 do STJ). A análise jurídica orientou-se pelo método dedutivo, confrontando preceitos teóricos e balizas legislativas com a práxis dos tribunais pátrios na valoração da palavra da vítima, dos elementos indiciários e das provas interdisciplinares. Como instrumental teórico-metodológico para compreender o conflito entre o rigor formal do ônus probatório penal e o dever de proteção estatal contra a violência de gênero, emprega-se o princípio da proporcionalidade e a proibição da proteção deficiente, derivados da Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy (2011). Tal perspectiva permite fundamentar a necessidade de valoração contextual dos meios de prova diante das características fáticas dos crimes praticados no âmbito doméstico e afetivo, assegurando a efetividade das normas de proteção sem redução das garantias decorrentes do devido processo legal.

Resultados

A investigação dos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina especializada revelou avanços hermenêuticos expressivos no enfrentamento das dificuldades probatórias da violência emocional, consolidando balizas decisivas para a valoração racional da prova. O STJ consolidou o entendimento de que a palavra da vítima assume especial relevância probatória nos delitos cometidos no contexto de violência doméstica e familiar. A Corte Superior estabeleceu a dispensabilidade do exame de corpo de delito pericial técnico para a comprovação do delito, assentando que o tipo penal exige a demonstração de dano emocional e prejuízo à saúde mental ou à autodeterminação, e não necessariamente o surgimento de patologia psíquica crônica ou transtorno psiquiátrico formalmente diagnosticado por perícia médica.

Dessa forma, reconheceu-se que a prova da materialidade pode ser edificada por qualquer meio idôneo admitido em direito, tais como relatórios de atendimento psicológico, prontuários de assistência social, depoimentos testemunhais, inclusive relatos indiretos quando corroborados por elementos probatórios e elementos de prova digital.

Os resultados apontam para o papel decisivo da prova indiciária e documental contemporânea. Mensagens de texto registradas em aplicativos de comunicação (WhatsApp), correios eletrônicos, registros de áudio, capturas de tela (*prints*) acompanhadas de ata notarial e postagens em redes sociais têm sido admitidos pelos tribunais estaduais como elementos de corroboração da dinâmica de dominação e humilhação contínua. Tais vestígios digitais, quando contextualizados por relatórios de equipes interdisciplinares (psicólogos e assistentes sociais do Judiciário ou da rede de atendimento à mulher), fornecem suporte objetivo indispensável à narrativa da vítima. Por fim, a pesquisa identificou a existência de críticas científicas ao tipo penal previsto no art. 147-B do Código Penal, especialmente quanto às ambiguidades decorrentes da técnica legislativa empregada pela Lei nº 14.188/2021. Conforme apontam os estudos mais recentes, a transformação do Projeto de Lei original nº 741/2021 — que concebia o crime como de perigo — em delito de dano imaterial gerou controvérsias sobre a extensão do ônus probatório, impondo à acusação o dever de demonstrar o nexo causal entre as condutas manipulatórias do agressor e o resultado do dano emocional sofrido pela vítima.

Discussão

A construção do conceito jurídico de violência psicológica no Brasil decorre do reconhecimento de que a dignidade da pessoa humana abrange a integridade psíquica e a autonomia existencial do indivíduo. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em seu art. 7º, II, conceituou a violência psicológica como qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima, prejuízo ao pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica. Com o advento da Lei nº 14.188/2021, o legislador pátrio buscou preencher lacuna do sistema penal ao introduzir o art. 147-B no Código Penal, criminalizando expressamente a conduta de causar dano emocional à mulher. Como destaca Nucci (2021), a inovação legislativa conferiu autonomia penal a comportamentos que anteriormente ficavam restritos ao âmbito das medidas protetivas de urgência ou eram absorvidos de forma inadequada por tipos penais genéricos de ameaça ou injúria. No entanto, Dias (2023) e Cunha e Pinto (2022) ressaltam que o grande obstáculo à aplicabilidade prática do dispositivo deslocou-se do plano dogmático para a esfera probatória, uma vez que a manipulação e o abuso emocional ocorrem mediante condutas insidiosas que raramente deixam marcas físicas perceptíveis.

Sob a perspectiva dogmático-penal e constitucional, a doutrina divide-se quanto aos reflexos da redação do art. 147-B do Código Penal sobre as garantias processuais. De um lado, pesquisadores dedicados à análise dos princípios da legalidade e da taxatividade penal sustentam que a utilização de termos genéricos pelo legislador — como 'dano emocional', 'prejuízo à saúde psicológica' e 'controle de ações' — introduz tipos abertos que podem comprometer a segurança jurídica. Aponta-se que a alteração do texto promovida durante a tramitação do PL nº 741/2021, ao reconfigurar a infração de crime de perigo para crime de dano, acabou por onerar excessivamente a acusação e a vítima, exigindo a comprovação fática do resultado 'dano emocional' sem definir com clareza os critérios periciais de sua aferição. De outro lado, juristas e doutrinadores alinhados à hermenêutica garantista e protetiva, como Lopes Jr. (2023) e Barroso (2020), ponderam que a interpretação do direito processual penal nos crimes de violência doméstica não pode ficar refém do positivismo formalista. Aplica-se ao tema a Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy (2011), sob o viés do princípio da proibição da proteção deficiente pelo Estado. Condicionar a comprovação da violência emocional à produção de prova pericial, desconsiderando outros meios de prova juridicamente idôneos, pode comprometer a efetividade da tutela penal conferida às mulheres. Nesse horizonte hermenêutico, a valoração do conjunto probatório deve apoiar-se no raciocínio indiciário e na interdisciplinaridade. Conforme assinala a doutrina processual penal contemporânea, o livre convencimento motivado do juiz permite que a soma de indícios veementes — depoimento consistente da vítima, histórico de mensagens coercitivas, pareceres de psicologia e laudos de assistência social — supra a ausência do laudo pericial oficial, conferindo resposta jurídica eficaz e constitucionalmente adequada à gravidade da manipulação emocional nas relações abusivas.

Conclusão

Conclui-se que o enfrentamento da violência emocional e da manipulação psicológica no ordenamento jurídico brasileiro exige a superação dos paradigmas probatórios tradicionais focados no vestígio físico. A proteção constitucional à integridade psíquica e à dignidade da mulher (Art. 1º, III, e Art. 5º, CF/88) ficaria severamente comprometida se o Poder Judiciário condicionasse a responsabilização do agressor à apresentação de perícias médicas formais ou de testemunhas visuais em crimes intrinsecamente clandestinos. Os resultados corroboram a hipótese de que a violência emocional pode ser comprovada por meio de um conjunto probatório indiciário e contextualizado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece especial relevância probatória à palavra da vítima quando em harmonia com os demais elementos dos autos, viabilizando o uso de registros digitais, relatos testemunhais indiretos e pareceres de equipes interdisciplinares da psicologia e do serviço social. Dessa forma, promove-se a devida harmonização entre as garantias do devido processo legal e a vedação à proteção estatal deficiente, garantindo que o tipo penal do artigo 147-B do Código Penal e os ditames da Lei Maria da Penha cumpram sua função transformadora na erradicação da violência de gênero e na promoção de relações interpessoais pautadas no respeito e na igualdade.

Referências

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Altera o Código Penal para incluir o artigo 147-B (Violência psicológica contra a mulher). Brasília, DF: Presidência da República, 1940/2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e altera o Código Penal para tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 3.057.385/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03/02/2026, DJEN de 09/02/2026, divulgado no Informativo 887 de 05/05/2026. Violência psicológica contra a mulher (Art. 147-B CP): prescindibilidade do exame de corpo de delito técnico. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 893. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2026.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica e familiar contra a mulher. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha comentada. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Perseguição e violência psicológica contra a mulher. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 1034, ano 110, p. 359-380, dez. 2021.

SILVA, Juliana et al. A violência psicológica contra a mulher e sua dificuldade probatória. Revista Reflexão e Crítica do Direito, Ribeirão Preto, v. 13, n. 1, p. 53-71, jan./jun. 2025. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/3742. Acesso em: 3 set. 2026.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ (UENP). A aplicabilidade e a produção probatória do tipo penal da violência psicológica contra as mulheres no Brasil. Repositório Institucional da UENP, Jacarezinho, 2025. Disponível em: https://repositorio.uenp.edu.br/handle/123456789/807. Acesso em: 3 set. 2026.

Agradecimentos

Expresso minha sincera gratidão à minha orientadora, Prof.ª Dr.ª Luana Romani, por sua compreensão e incentivo constante e pelo rigor acadêmico compartilhado ao longo de toda a pesquisa. Agradeço também aos meus colegas de turma da Faculdade de Direito da UNIVAP pelas ricas discussões e trocas de conhecimento. Por fim, agradeço profundamente aos meus familiares e amigos pelo apoio incondicional, compreensão e encorajamento constante em mais esta importante etapa da minha formação acadêmica.